Processo: PD0075/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDOS: HC TURQUEL B e APAC TOJAL
OBJECTO: Comportamento incorreto do público
DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. Condenar o Clube Arguido HC TURQUEL pela prática da infração ao disposto no Artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º e n.ºs 1 e 8 do artigo 40.º do RDFPP, com multa que se estabelece em 2 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros);
2. Condenar o Clube Arguido APAC TOJAL pela prática da infração ao disposto no Artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º e n.º 2 do artigo 42.º do RDFPP, com multa que se estabelece em 1 SMN que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 920,00 (novecentos e vinte euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado processo disciplinar por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) aos Arguidos HC TURQUEL B, e APAC TOJAL, por factos ocorridos no dia 10 de maio de 2026 no jogo n.º 1069, a contar para o campeonato nacional 3.ª divisão, Zona Sul A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas "HC TURQUEL B" e "APAC TOJAL", na localidade de Turquel.

De acordo com o Relatório Confidencial de Arbitragem, a 08:06 minutos do final da segunda parte, o jogo foi interrompido na sequência de desacatos ocorridos na bancada, envolvendo adeptos de ambas as equipas e, perante o agravamento da situação, com aumento da tensão emocional e ocorrência de confrontos físicos, foi considerada a inexistência da segurança necessária para a continuidade do jogo, tendo sido determinada a sua interrupção pelo Sr. Árbitro.

Posteriormente, foi solicitada ao diretor de campo, , licença FPP n.º 132763, a presença das autoridades policiais, pedido esse efetuado pelas 19h25, tendo chegado ao pavilhão decorridos aproximadamente 18 minutos, 2 elementos da GNR que assumiram o controlo da situação nas bancadas, garantindo as necessárias condições de segurança para todos os intervenientes, separando os dois grupos de adeptos presentes nas bancadas central e topo, tendo o jogo sido retomado pelas 20h09, cerca de 43 minutos após a interrupção.

Durante o regresso de jogador da equipa visitante ao balneário, verificou-se a deslocação e aglomeração de adeptos da equipa visitada junto ao mesmo, dirigindo-lhe injúrias impercetíveis e tentativas de agressão aos jogadores da equipa visitante, tendo tais comportamentos sido contidos graças à pronta

intervenção de dirigentes presentes no local e de alguns adeptos da própria equipa visitada.

Após o regresso do Sr. Árbitro à cabine, foram destacadas quatro patrulhas da GNR para a zona do pavilhão, na sequência de confrontos verbais e físicos ocorridos no exterior do recinto desportivo, entre adeptos de ambas as equipas, tendo o Sr. Árbitro sido aconselhado a não abandonar o balneário sem a presença das forças de segurança.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificados da acusação, os Arguidos apresentaram defesas, arrolaram testemunhas, e requereram diligências probatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, designadamente:
I - No dia 10 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 1069, a contar para o campeonato nacional 3.ª divisão, Zona Sul A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas "HC TURQUEL B" e "APAC TOJAL", na localidade de Turquel.
II - A 08:06 minutos do final da segunda parte, o jogo foi interrompido na sequência de desacatos ocorridos na bancada, envolvendo adeptos de ambas as equipas e, perante o agravamento da situação, com aumento da tensão emocional e ocorrência de confrontos físicos, foi considerada a inexistência da segurança necessária para a continuidade do jogo, tendo sido determinada a sua interrupção pelo Sr. Árbitro.
III - Posteriormente, foi solicitada ao diretor de campo, , licença FPP n.º 132763, a presença das autoridades policiais, pedido esse efetuado pelas 19h25, tendo chegado ao pavilhão decorridos aproximadamente

18 minutos, 2 elementos da GNR que assumiram o controlo da situação nas bancadas, garantindo as necessárias condições de segurança para todos os intervenientes, separando os dois grupos de adeptos presentes nas bancadas central e topo, tendo o jogo sido retomado pelas 20h09, cerca de 43 minutos após a interrupção.

IV - Durante o regresso de jogador da equipa visitante ao balneário, verificou-se a deslocação e aglomeração de adeptos da equipa visitada junto ao mesmo, dirigindo-lhe injúrias impercetíveis e tentativas de agressão aos jogadores da equipa visitante, tendo tais comportamentos sido contidos graças à pronta intervenção de dirigentes presentes no local e de alguns adeptos da própria equipa visitada.

V - Após o regresso do Sr. Árbitro à cabine, foram destacadas quatro patrulhas da GNR para a zona do pavilhão, na sequência de confrontos verbais e físicos ocorridos no exterior do recinto desportivo, entre adeptos de ambas as equipas, tendo o Sr. Árbitro sido aconselhado a não abandonar o balneário sem a presença das forças de segurança.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, das defesas apresentadas pelos arguidos, da inquirição das testemunhas, da sua Ficha Disciplinar, e do Relatório de Segurança.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um

facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelos adeptos dos clubes Arguidos, durante um jogo 3.ª divisão, Zona Sul A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, devidamente identificado acima.

Do relatório confidencial do Sr. Árbitro, bem como das declarações a todas as testemunhas, arroladas por ambos os Clubes Arguidos, resulta a demonstração processual de que a confrontação que se verificou nas bancadas ocorreu entre adeptos de ambas os Clubes Arguidos.

Da prova produzida no processo, nomeadamente o relatório confidencial do Sr. Árbitro que aqui não foi minimamente posto em crise, resulta inequívoca a prática da infração de que os Arguidos se achavam acusados.

Ou seja, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação (e que acima foram dadas por provadas), os adeptos de ambos os clubes Arguidos envolveram-se em confrontações na zona das bancadas, o que motivou a interrupção do jogo e a chamada das forças policiais, tendo o jogo apenas retomado o seu curso cerca de 43 minutos após a interrupção.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Os Arguidos encontram-se acusados de um comportamento ilícito a que corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa entre 2 e 5 SMN, reduzida nos seus montantes mínimo e máximo por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do RDFPP, que prevê que tratando-se de uma competição do Campeonato Nacional da 3.ª Divisão as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo.

Significa isto que a infração em causa, praticadas por ambos os Arguidos, seria abstratamente sancionada com multa a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN.

Contudo, no que diz respeito ao Arguido APAC TOJAL, milita a seu favor a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, porquanto não possui no seu registo disciplinar qualquer infração relevante para o efeito, bem como a circunstância agravante prevista na alínea g) do n.º 6 do artigo 40.º do RD-FPP.

Nesta situação de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, o Conselho de Disciplina pode determinar a equivalência entre ambas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 42.º do RDFPP, devendo a decisão a proferir considerar o limite mínimo de 1 SMN e o máximo de 2,5 SMN.

No que diz respeito ao Clube Arguido HC TURQUEL B, e tendo por base a moldura abstrata de multa a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN, por força da aplicação do n.º 2 do artigo 25.º do RDFPP, verifica-se que milita contra este Arguido a circunstância agravante prevista no n.º 1 do artigo 40.º do RDFPP, dado a existência no seu registo disciplinar de pelo menos duas infrações disciplinares da mesma espécie (muito grave) da que nos vem ocupando, na presente época desportiva, o que implica o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo previstos nos artigos 211.º do RDFPP.

Por esta razão, o Arguido HC URQUEL B será sancionado com uma moldura disciplinar a variar entre 2 e 5 SMN que, de resto, coincide com a moldura sancionatória de que se encontra acusado, o que dispensa a sua notificação para efeitos de pronúncia.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada aos Arguidos, atendendo aos extensos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos dos Clubes Arguidos de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como

injustificada em contexto desportivo, não obstante a versão apresentada pelos mesmos nas suas defesas.

Quanto à culpa, consideramos que os adeptos de ambas as equipas agiram com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, não sendo possível estabelecer, do conjunto dos elementos probatórios, uma maior responsabilidade na produção do evento para qualquer um dos Clubes envolvidos.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. Condenar o Clube Arguido HC TURQUEL pela prática da infração ao disposto no Artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º e n.ºs 1 e 8 do artigo 40.º do RDFPP, com multa que se estabelece em 2 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros);
2. Condenar o Clube Arguido APAC TOJAL pela prática da infração ao disposto no Artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º e n.º 2 do artigo 42.º do RDFPP, com multa que se estabelece em 1 SMN que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 920,00 (novecentos e vinte euros).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

